

**RESOLUÇÃO Nº 149, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 606ª Sessão, realizada em 20 de março de 2013, e considerando que:

a) as Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB) solicitou, por meio da Carta CE-PR-226/12, de 27 de novembro de 2012, a Aprovação do Local da Mina Subterrânea da Anomalia 13, da Unidade Concentrado de Urânio, no município de Caetité, Estado da Bahia;

b) a INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos nas Normas CNEN-NE - 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e CNEN-NE-1.13 - Licenciamento de Minas e usinas de Beneficiamento de Minérios de Urânio e/ou Tório, bem como cumpriu as demais exigências legais;

c) a INB está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Aprovação de Local para (AL) para Mina Subterrânea da Anomalia 13, conforme as informações apresentadas no Relatório os documentos: (i) Relatório de Local (RAL) da Unidade de Concentrado de Urânio (URA), Volumes I e II, de novembro de 2009; (ii) Caracterização Geomecânica do Maciço Rochoso da Mina Cachoeira, revisão 01, de junho de 2010; e (iii) Relatório Final de Análise de Segurança da URA, Volume 3, "Mina: Geologia e Lavra", Rev. 02, enviados para atender aos requisitos normativos estabelecidos.

Art. 2º A INB deverá atender as exigências do Ofício nº 18/13 - CNEN/DRS, de 11 de março de 2013, bem como as demais estabelecidas pela CNEN referentes à atualização e a complementação do Relatório do Local da Mina Subterrânea da Anomalia 13.

Art. 3º A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 4º A presente Aprovação do Local está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, as disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente aprovação, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores, do público ou do meio ambiente.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**

Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

Membro

**IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA**

Membro

**CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO**

Membro

**ISAAC JOSÉ OBADIA**

Membro

(DOU nº 057, de 25/03/2013 - Pág. 20 - Seção 1)